

**CENTRO DE ENSINO SUPERIOR LTDA
CESREI
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JOSEFA FRANCISCA DA SILVA LIRA

**ESTUDO SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS
MODIFICAÇÕES DO INSTITUTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº
12.010/2009**

Campina Grande - PB
2023

JOSEFA FRANCISCA DA SILVA LIRA

**ESTUDO SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS
MODIFICAÇÕES DO INSTITUTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº
12.010/2009**

Trabalho de Conclusão de Curso Artigo
apresentado à Coordenação do curso de
Direito CESREI Faculdade, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito, pela referida instituição.

Professor(a) orientador Esp. Júlio Cesar
de Farias Lira.

-
- L768e Lira, Josefa Francisca da Silva.
Estudo sobre adoção internacional: uma análise acerca das modificações do instituto após a promulgação da lei nº 12.010/2009 / Josefa Francisca da Silva Lira. – Campina Grande, 2023.
25 f.
- Artigo (Bacharelado em Direito) – Cesrei Faculdade – Centro de Educação Superior Cesrei Ltda., 2023.
"Orientação: Prof. Esp. Júlio César de Farias Lira".
Referências.
1. Adoção Internacional – Conceito e Evolução. 2. Normatização da Adoção Internacional. 3. Adoção Internacional no Brasil. I. Lira, Júlio César de Farias. II. Título.

CDU 347.633(100)(043)

JOSEFA FRANCISCA DA SILVA LIRA

**ESTUDO SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS
MODIFICAÇÕES DO INSTITUTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº
12.010/2009**

Aprovado em: ____/____/2023.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Júlio Cesar de Farias Lira
CESREI
Orientador

Prof. Me. Gustavo Giorgio Fonseca Mendonza
CESREI
1º Examinador

Prof. Ma. Andréa Fernandes Silvana de Oliveira
CESREI
2º Examinador

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter permitido que eu superasse todas as adversidades que surgiram no decorrer desta graduação.

Meus sinceros agradecimentos a todos os professores e funcionários desta casa, em especial o meu orientador Professor orientador: Júlio Cesar de Farias Lira.

Como se esquecer de agradecer aos amigos (alunos) que tanto me ajudaram durante este curso, tenho certeza que sem a ajuda destes a graduação teria sido muito difícil.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 NOÇÃO GERAL SOBRE ADOÇÃO E ADOÇÃO INTERNACIONAL	8
2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO.....	9
2.2 EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL.....	9
2.3 UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO INTERNACIONAL.....	11
2.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO ESPÉCIE DE ADOÇÃO	12
2.5 O DISCIPLINAMENTO NORMATIVO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL	12
2.6 A PRÁTICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL SEGUNDO A LEI BRASILEIRA	14
2.6.1 As mudanças trazidas pela Lei 12.010/2009 à adoção Internacional	15
2.6.2 Estatísticas da adoção internacional no Brasil.....	19
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	20
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	23

**ESTUDO SOBRE ADOÇÃO INTERNACIONAL: UMA ANÁLISE ACERCA DAS
MODIFICAÇÕES DO INSTITUTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA LEI Nº
12.010/2009**

LIRA, Josefa Francisca da Silva¹
LIRA, Júlio Cesar²

RESUMO

A adoção internacional é instituto que permite a colocação da criança ou do adolescente em lar substituto fora de seu país, em caráter excepcional, com o fito de assegurar-lhe o direito constitucional à convivência familiar. Por se tratar de tema delicado e com nuances específicas em cada país, várias convenções internacionais foram realizadas para regulamentar o instituto e, principalmente, estabelecer princípios e regras unificados para garantir a cooperação internacional em matéria de adoção. Entre as Conferências internacionais realizadas, a de maior destaque foi a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e da Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de Haia, realizada em 1993. No ano de 2009 foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.010/2009, responsável por alterar profundamente a normatização da adoção internacional, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). O diploma aqui referido, inspirado na Convenção de Haia de 1993, prioriza igualmente a permanência da criança ou adolescente em sua família natural ou em outra de seu país de origem, pondo a adoção internacional como última alternativa.

Palavras-chave: Adoção internacional. Conceito e evolução. Normatização da adoção internacional. Lei 12.010/2009. Adoção internacional no Brasil.

ABSTRACT

International adoption is an institute that allows the placement of a child or adolescent in a foster home outside their country, on an exceptional basis, with the aim of ensuring their constitutional right to family life. Because it is a delicate subject and with specific nuances in each country, several international conventions were held to regulate the institute and, mainly, to establish unified principles and rules to guarantee international cooperation in matters of adoption. Among the international conferences held, the most prominent was the Hague Convention on the Protection of Children and Cooperation in International Adoption, held in 1993. In 2009, Law No. profoundly change the regulation of international adoption, especially the Child and Adolescent Statute (Law No. 8069/1990). The diploma referred to here, inspired by the 1993 Hague Convention, also prioritizes the permanence of the child or adolescent in their natural family or in another country

¹ Graduanda em Direito pelo Centro De Ensino Superior Ltda – CESREI Faculdade. E-mail: fran-lira1@hotmail.com

² Júlio Cesar Lira, Orientador do presente artigo e professor especialista pelo Centro de Ensino Superior Ltda – CESREI Faculdade.

Keywords: International adoption. Concept and evolution. Standardization of. International adoption. Law 12.010 / 2009. International adoption in Brazil.

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, importa dizer que o método utilizado na construção do presente estudo foi o dedutivo, partindo-se de premissas para chegar à conclusão lógica do trabalho.

Adoção Internacional é um tema complexo que além de perpassar a esfera jurídica, possui muitas implicações no campo psicológico. Trata-se de um tema bastante delicado e interessante, uma vez que seu propósito é assegurar o direito constitucional à convivência familiar através da inclusão de criança ou adolescente em lar substituto, em outro país. É de se notar, todavia, que a espécie de adoção aqui tratada faz parte de um processo mais difícil, porquanto o adotado será inserido em cultura, idioma e sociedade diversos, que tornam a adaptação mais problemática, o que enseja o caráter excepcional do instituto.

Levando-se em consideração que o Estado possui o dever de cuidar de suas crianças e garantir-lhes o direito à família, é fundamental que a adoção internacional seja minuciosamente regulamentada e tratada com a devida seriedade. Além disso, fenômenos como tráfico internacional de crianças e atuação ilegal de agências de adoção que almejam vantagens econômicas são ainda correntes na contemporaneidade, de sorte que o processo adotivo internacional deverá ser fiscalizado e controlado pelos países nele envolvidos, em cooperação internacional.

A esse respeito, o controle exercido pelos Estados na matéria não deve ser exercido de forma excessiva ou demasiado lenta, de modo a impedir a adoção internacional.

Nesse diapasão, debate-se a problemática: se esse instituto ainda possui a função social voltado ao interesse da criança e à proteção de sua dignidade?

Nesse sentido, os resultados serão apresentados sobre a forma qualitativa, pois darão liberdade ao pesquisador de compreender a presença e as alterações dos aspectos que abrangem o tema.

O presente estudo consiste em pesquisa aplicada, de caráter exploratório e descritivo. Por se tratar também da técnica revisão de literatura, os dados foram coletados através de levantamento bibliográfico, doutrinas, jurisprudências e artigos científicos disponíveis na internet, entre outros.

Neste sentido, o presente estudo objetiva abordar a evolução da adoção internacional e suas formas de regulamentação, nos âmbitos das convenções internacionais acerca do tema, bem como a normatização pátria da matéria, em consonância com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação Internacional em Matéria de Adoção de Haia de 1993.

No primeiro Capítulo, far-se-á uma análise conceitual da adoção, bem como da evolução do instituto ao longo da história, evidenciando as alterações por ele sofridas. Interessante pontuar que a preocupação inicial da *adoptio*, que era a de manter o culto familiar e a continuidade sucessória cedeu espaço ao melhor interesse da criança e ao direito fundamental à família, de sorte que o adotado, por ser uma pessoa em desenvolvimento, deverá receber cuidados especiais.

Já o segundo capítulo trata da normatização internacional da adoção internacional, adentrando as convenções internacionais de 1960 a 1993. O texto convencional de 1993 é o mais notável dentre todos, uma vez que tanto estabeleceu princípios e normas unificadas sobre adoção internacional, concentrando-se especialmente na proteção integral da criança, melhor interesse da criança, além do caráter de última *ratio* do instituto, quanto elaborou eficaz sistema de cooperação internacional, por meio das Autoridades Centrais, instituídas nos países que ratificaram a convenção, a exemplo do Brasil. A função destes órgãos é de fiscalizar o cumprimento da convenção bem como de facilitar a comunicação entre países envolvidos na adoção internacional. Tamanha foi a abrangência e importância do texto aqui abordado, que em 2009 foi promulgada no Brasil a Lei nº 12.010/2009, a qual, entre outras coisas, alterou profundamente o tratamento da adoção internacional no país.

O terceiro capítulo aborda o disciplinamento da adoção internacional no Brasil, com especial atenção à Lei nº 12.010/2009, uma vez que este diploma introduziu novas regras à legislação pátria, especificamente no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que dispõe sobre todos os trâmites do processo adotivo internacional. Importante notar que a nova lei inseriu muitas regras da Convenção de Haia de 1993 em seus dispositivos, a exemplo da excepcionalidade da adoção internacional e da proteção integral da criança. Para concluir, a título de ilustração, foram apresentados dados estatísticos que mostram a situação atual das adoções internacionais no Brasil.

2 NOÇÃO GERAL SOBRE ADOÇÃO E ADOÇÃO INTERNACIONAL

Para o senso comum, segundo o dicionário Aurélio, adoção significa ação ou efeito de adotar, de aceitar (alguém ou algo), que antes era estranho, como parte integrante da vida de uma família, de uma casa.

O termo adoção é oriundo do vocábulo latim *adoptio*, cujo significado é dar o nome a alguém, com o fito de amparar a pessoa (LIBERATI, 2017, p. 56). A esse respeito, a adoção estabelece fictícia de filiação, que deve satisfazer pressupostos legais para se realizar e implica em inclusão familiar de pessoa estranha, na posição de filho (CASTRO, 2022, p. 21).

Importa aclarar que a adoção é um fenômeno complexo que adentra outras esferas além da jurídica, tais como a psicológica e a social, de sorte que a definição trazida abaixo, que aborda a faceta protetiva do fenômeno é bastante pertinente, senão vejamos, para Rodrigues (2020, p. 7):

De todos os sistemas alternativos de proteção às crianças e adolescentes abandonados, a adoção é o único que cumpre com todas as funções que caracterizam uma família, porque permite refazer os vínculos da relação filial [...]. É um sistema que não marginaliza, pelo contrário, integra, fazendo com q a criança possa adquirir o equilíbrio e o amadurecimento que lhe permitirão, quando adulto, assumir suas futuras responsabilidades sociais e familiares, e o pleno exercício da cidadania.

Já no que concerne à natureza jurídica da adoção, nota-se divergência doutrinária acerca do tema, posto que parte da doutrina a enxerga como negócio jurídico bilateral de cunho contratualista, ao passo que outros a veem como sendo de ordem pública.

Segundo consta do art. 47 do Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069/90, só se constitui o vínculo adotivo através de sentença judicial, o que, pois, nega o caráter contratual do fenômeno. Considerando que as normas estatutárias vigoram no ordenamento jurídico brasileiro e que o processo de adoção, por sua importância, há de passar pelo crivo do judiciário, adota-se o entendimento conforme o qual a adoção é de ordem pública.

Neste mesmo sentido posiciona-se Liberati (2018, p. 5), “para quem a adoção foi erigida a instituto por constituir vínculo irrevogável de filiação por meio da sentença judicial, a partir da Lei 8.069/90, art. 47 do ECA, que assegura ao adotado os mesmos direitos atinentes à filiação de sangue.”

Além disso, a adoção passou a ser um instituto voltado primordialmente ao

interesse da criança e do adolescente e não mais do adotante, mostrando-se genuína instituição social. É evidente que a adoção atualmente tem preocupações muito diferentes da transmissão da herança e manutenção da família, como se pôde constatar no passado (VARELA, 2020, p. 45).

Neste diapasão, faz-se necessário pontuar que a adoção é a verdadeira inserção do adotado dentro de uma estrutura familiar de acolhimento, onde se crie um ambiente propício ao desenvolvimento sócio afetivo da criança ou do adolescente. É um verdadeiro instrumento social de inclusão, que garante àquele que se adota o direito constitucional à convivência familiar.

2.1 EVOLUÇÃO DO INSTITUTO DA ADOÇÃO

A respeito do surgimento da adoção, o primeiro registro do instituto está contido na Bíblia Sagrada, especificamente no relato da história de Moisés, encontrado quando bebê dentro de um cesto, às margens do rio Nilo, consoante consta do Velho Testamento (SZNICK, 2020, p. 76).

Já entre os povos da Grécia, o nome dado à adoção era *Ampasis* e havia distinção entre filhos adotivos e naturais que se chamavam *tesei niós* e *fisei niós*, respectivamente. Além disso, em Atenas, só homens poderiam ser adotantes, ainda que indivíduos dos dois gêneros pudessem ser adotados. Ali, a prática da adoção era ato formal, cuja realização necessitava de atuação do magistrado e cuja revogação poderia se dar por motivo de ingratidão (SILVEIRA, 2019, p. 15).

Em Roma, por sua vez, o instituto foi aprofundado, em que pese o propósito de conservar o culto doméstico e familiar ter se mantido. A adoção, entre os povos romanos, ocorria em casos de morte ou falta de filhos, a fim de garantir a sucessão, processo denominado *Sacra* (MEIRA, 1975, p.17).

Ali, o parentesco se dividia em dois tipos: o concedido pelo culto, chamado de agnação e o constituído por laços sanguíneos, conhecido como cognição (VERONESE, 2021, p. 65).

2.2 EVOLUÇÃO DA ADOÇÃO NO BRASIL

Inicialmente a adoção, intituladas confirmações de perfilhamento, foi regida pelas Ordenações Filipinas, que limitaram a idade dos adotantes a maior de cinquenta anos (BRAUNER; ALDROVANDI, 2021, p. 23). Naquela época, houve forte resistência ao instituto por parte da Igreja Católica, uma vez que o Direito

Canônico via como maneira de substituir o casamento e a constituição da família legítima, além de uma possibilidade de fraude às normas que proscreviam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos (RODRIGUES, 2020, p. 15).

Com o advento do Código Civil Brasileiro de 1916, a adoção passou a ser prevista nos artigos 368 a 374, os quais determinavam, entre outras coisas, que os adotantes fossem maiores de 50 anos e 18 anos mais velhos que os filhos adotivos, além de não possuir prole legítima. Assim sendo, o instituto permanecia limitado, com a função precípua de preencher a ausência de descendentes (PACHÁ, 2019, p. 23).

Posteriormente, com a Lei nº 3.133/1957, houve um avanço legislativo na adoção, posto que a idade mínima do adotante passou a ser de 30 anos, a diferença entre este e o adotado passou a ser de 16 anos e o requisito de ausência de filhos foi excluído (PICOLIN, 2020, p. 51). Por esta lei, filhos adotivos maiores e representantes de filhos adotivos menores deveriam concordar com a adoção para que ela se realizasse, de sorte que o interesse do adotado ganhou mais importância. Por outro lado, a adoção poderia ainda ser dissolvida, conforme o artigo 374 do Diploma Civil de 1916, em caso de convenção das partes, o que levava à deserdação, forte restrição do instituto.

Já em 1965 foi implementada no Brasil a Lei nº 4.655, cuja inovação foi a legitimação adotiva, conceito que significava um vínculo irrevogável entre adotante e adotado (com idade de até 7 anos), excluindo o liame e as obrigações dos pais biológicos para com os filhos adotados. Além disso, o filho adotivo teria os mesmos direitos dos biológicos, exceto quando se tratasse de sucessão, na qual houvesse nascimento superveniente de filho legítimo. No mais, continuavam as limitações constantes do Código Civil de 1916 (BRAUNER; ALDROVANDI, 2021, p. 50).

Em 1979, entrou em vigor o Código de Menores (Lei nº 6697/79), que trouxe consigo duas formas de adoção: a adoção plena, afeta aos menores de sete anos e a simples, que era realizada através de escritura pública e possuía mais limitações no vínculo entre adotante e adotado, o que excluiu a legitimação adotiva que restringia o instituto às crianças com até 7 anos (BRAUNER; ALDROVANDI, 2021, p. 56).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 deu-se um passo fundamental para a adoção. O art. 226, §4º da Constituição passou a entender como entidade familiar qualquer dos pais ou descendentes, de forma que as pessoas

solteiras, enquanto família reconhecida pela lei, ganharam maior legitimidade para adotar. Por sua vez, o art. 227, §5º da Carta Magna proibiu discriminações entre filhos adotivos e biológicos, garantindo indistintamente à prole direitos e qualificações. Assim, independentemente de a adoção ser simples ou plena as prerrogativas conferidas serão as mesmas.

O parágrafo 5º do mesmo artigo determina ainda que a adoção será sempre assistida pelo Poder Público e que a lei estabelecerá suas condições de efetivação por parte dos estrangeiros, o que pôs a adoção internacional em posição de importância no ordenamento brasileiro (VILHENA, 2021, p. 22).

Com o surgimento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/90, a adoção foi unificada, não havendo mais a distinção entre plena e simples, conforme se atesta da leitura do art. 39 ao art. 52 do diploma aqui referido. Consoante o ECA, os adotandos deverão ter no máximo 18 anos e a efetivação da adoção implica em igualdade entre filhos legítimos e adotivos, além da extinção do vínculo com os pais biológicos, exceto para impedimentos matrimoniais, vide art. 41 da mesma lei (LÔBO, 2018, p. 56).

Posteriormente sobreveio a Lei nº 12.010/2009, versando sobre adoção, e trazendo alterações relevantes para a espécie internacional de adoção, com a finalidade de facilitar sua ocorrência, conferindo maior segurança jurídica ao processo (MARQUES, 2019, p. 22).

2.3 UM OLHAR HISTÓRICO SOBRE A ADOÇÃO INTERNACIONAL

O surgimento da adoção internacional está aliado a uma série de razões que transcendem as respectivas necessidades de adotar e ser adotado. Não se trata apenas de inclusão familiar, mas também de razões históricas, culturais e políticas da sociedade que influenciam diretamente a ocorrência de tal fenômeno.

Sem dúvida o fato de sempre ter havido países marcadamente pobres, onde viviam inúmeras crianças em más condições sociais, aliado à realidade de outros países ricos que, por sua vez, possuíam baixas taxas de natalidade, contribuiu para o aumento da necessidade da adoção internacional.

Ocorre que até a Primeira Guerra Mundial (1914 a 1918) promover a aproximação entre filhos e pais adotivos era muito difícil, de forma que apenas depois do conflito, quando os países das crianças abandonadas ganharam maior visibilidade em razão dos efeitos devastadores do confronto, houve um primeiro

crescimento da adoção internacional (BARTHOLET, 2020, p. 39).

Feitas estas observações, é evidente que adoção internacional é um fenômeno complexo, ocasionado por razões de ordens diversas, quais sejam sociais, culturais, econômicas, ou mesmo políticas, que geram oscilações significantes na ocorrência do fenômeno, de forma que ele deverá ser analisado em uma perspectiva integrada.

2.4 ADOÇÃO INTERNACIONAL COMO ESPÉCIE DE ADOÇÃO

É importante primeiramente fazer uma distinção entre adoção internacional e adoção nacional, visto que a última diz respeito apenas à legislação de um país, aplicável em seu âmbito interno, ao passo que a primeira envolve tantas legislações quantos forem os Estados envolvidos. Assim sendo, a adoção internacional envolve a relação entre soberanias diferentes (SILVEIRA, 2019, p. 8).

Neste sentido, o instituto da adoção internacional consiste verdadeiro processo de desenraizamento cultural e social da criança, expressão que designa desarraigar a criança do contexto em que ela se encontra inserida e adaptada para introduzi-la a moldes de família, idioma e sociedade que lhe são totalmente estranhos (MARQUES, 2019, p. 33).

Assim sendo, o direito que incide sobre esta espécie de adoção é o internacional privado, porquanto há um elemento de estraneidade contido no processo adotivo, ou as repercussões possuem caráter extraterritorial (LÔBO, 2018, p. 23).

A esse respeito, a definição do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/90, traz que a adoção internacional consiste em instituição jurídica de proteção e integração familiar de crianças e adolescentes abandonados e afastados de sua família de origem, pela qual se estabelece, independentemente do fato natural da procriação, um vínculo de paternidade e filiação entre pessoas radicadas em distintos Estados: a pessoa do adotante com residência habitual em um país e a pessoa do adotado com residência habitual em outro.

2.5 O DISCIPLINAMENTO NORMATIVO DA ADOÇÃO INTERNACIONAL

Em 1960, durante seminário na cidade de Leysin, foram discutidos os princípios fundamentais para adoção internacional, momento em que a comunidade

internacional e Organização das Nações Unidas (ONU) passaram a se preocupar com o tema. Desta conferência resultou uma recomendação de caráter não obrigatório, que apesar de não vinculante entre os países signatários, trouxe como consequência prática ser admissível a adoção como medida excepcional, autorizada apenas se o propósito fosse o bem-estar da criança (LIBERATI, 2018, p. 57).

Posteriormente, em 1965, ocorreu em Haia a conferência sobre adoção internacional, cujo desfecho foi a Convenção Relativa à competência das Autoridades, à Lei Aplicável e ao Reconhecimento das Decisões em Matéria de Adoção. O objetivo da conferência era resolver conflitos de leis relativos à legislação aplicável, jurisdição e reconhecimento das decisões de adoção, apenas entre indivíduos domiciliados na Europa. Em que pese toda essa preocupação, a convenção deixou de abordar a unificação dos princípios da adoção, o que impedia a atribuição de caráter vinculatório às determinações do evento entre os países europeus partes. Assim sendo, foi convencionado que as regras atinentes à jurisdição seriam as da residência habitual do adotante, motivo pelo qual teve pouca adesão dos países, visto que apenas Áustria, Reino Unido e Suíça assinaram o texto (LIBERATI, 2018, p. 57).

Em 1967 foi firmada a Convenção Europeia em Matéria de Adoção de Crianças de Estrasburgo, cujo propósito foi unificar normas e resolver divergências sobre adoção, além de aproximar os membros do Conselho da Europa. Esta convenção, ao contrário da anterior, foi mais efetiva ao tratar de forma coercitiva os signatários e o Preâmbulo apresentaram três pontos importantes: o seu propósito de aproximar os membros do Conselho da Europa, com o fito de promover progresso social; ressaltava que havia diferenças quanto aos princípios e processos de adoção nos países membros; e, estabelecia que princípios e práticas unificadas seriam a chave para solucionar as divergências (LIBERATI, 2017, p. 29).

Já em 1980 teve lugar em Luxemburgo a Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores. Apesar de não versar diretamente sobre a adoção, trouxe discussões sobre como solucionar para o tráfico transnacional de menores e promoveu a implementação de providências para reconhecer a guarda do menor, em nome o seu melhor interesse. No Preâmbulo foram estabelecidos sete princípios: 1) o interesse do menor seria imprescindível na determinação da guarda; 2) o reconhecimento da guarda, bem como a execução de

decisões de guarda deveriam ter como objetivo a proteção do interesse das crianças; 3) o direito de visita dos pais é fundamental ao direito de guarda; 4) deviam ser encontradas soluções para o deslocamento ilícito transnacional de menores (tráfico de seres humanos, como mais tarde seria conhecida a prática); 5) deveriam haver instrumentos para restaurar a guarda, quando esta houvesse sido arbitrariamente retirada; 6) a adoção ser considerada como meio de garantir a guarda; e, 7) estimular a cooperação jurídica na matéria (LIBERATI, 2018, p. 32).

Também em 1980 ocorreu a Convenção sobre Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, em meio à 14ª Conferência de Haia de Direito Internacional Privado, cuja finalidade era a proteção das crianças que tivessem sido transferidas de seu domicílio, bem como retidas ilegalmente, para assegurar a sua volta à residência original. A convenção também prezou pela cooperação internacional dos Estados participantes para garantir a custódia e visita dos outros Estados contratantes. Já sobre a adoção, o tratamento ao tema se deu de modo indireto (RECH, 2019, p. 14).

Para tratar da regulamentação da adoção internacional nas Américas, é importante esclarecer o papel da Organização dos Estados Americanos (OEA) neste continente. A OEA, instituída pela Carta de Bogotá em 1948, entrou em vigor em 1951, constituindo organização que reúne 35 países da América e funcionando como principal fórum governamental, político e jurídico das Américas.

Os princípios em que se funda a organização internacional aqui tratada são democracia, direitos humanos, desenvolvimento e segurança. As Conferências Internacionais de Direito Internacional Privado (CIDIPS) são o instrumento criado por iniciativa da OEA para promover Cooperação Internacional nas matérias discutidas pela Organização dos Estados Americanos, dentre as quais, adoção internacional figura como elemento de importância (RECH, 2019, p. 14).

Assim sendo, a Convenção de Haia de 1993 é um instrumento eficaz na proteção aos direitos da criança em matéria de adoção internacional, de abrangência mundial, cujas propostas foram recepcionadas pela Carta Magna de 1988 e pelo ECA, dando-se especial atenção à Lei 12.010/2009 que trouxe significantes modificações ao instituto da adoção internacional, conforme será adiante abordado.

2.6 A PRÁTICA DA ADOÇÃO INTERNACIONAL SEGUNDO A LEI BRASILEIRA

A Constituição Federal de 1988 tratou de abordar o conceito de família de

forma mais profunda, especialmente no que concerne às garantias da criança e do adolescente, de sorte que houve um avanço na regulamentação do processo de adoção internacional.

Considerando que a Constituição Federal de 1988 trouxe a questão da isonomia entre filhos, independentemente de sua origem, aplicando a doutrina da proteção integral e assegurando o direito infanto-juvenil à convivência familiar, conforme se extrai da leitura do art. 227 do diploma aqui tratado, o tema da adoção internacional também foi beneficiado pelas normas constitucionais que dizem respeito à criança e ao adolescente.

No que tange à validade de tratados internacionais e notadamente a Convenção relativa à Proteção e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional de Haia de 1993, a Emenda nº45/2004 não deixou dúvidas de que o *status* de que goza a conferência aqui em questão é o de Emenda Constitucional e de cláusula pétrea, sendo, portanto, vinculatória no Brasil, país signatário e ratificante da Convenção (BRASIL, 2004).

Na temática da proteção à pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 dispõe de vários princípios que tratam do tema, notadamente o Princípio da Dignidade Humana, previsto no art. 3º, inciso I do referido diploma, de fundamental importância na abordagem da Adoção Internacional (SILVEIRA, 2019, p. 47).

2.6.1 As mudanças trazidas pela Lei 12.010/2009 à adoção Internacional

A nova lei da adoção, datada de 3 de agosto de 2009, foi promulgada após seis anos de tramitação no Congresso Nacional. O diploma resultou em revogação de alguns dispositivos da Lei nº 8.650 sobre investigação de paternidade e do Decreto-Lei nº 5.542 de 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho, além da alteração do Código Civil e do ECA sendo este último o mais relevante para o estudo aqui apresentado, uma vez que trata detalhadamente da adoção internacional (COSTA, 2019, p. 78).

Consoante se observa no art. 1º da Lei aqui discutida, o texto legal busca aperfeiçoar a sistemática prevista a Lei nº 8.069/90, a fim de assegurar o direito à convivência familiar infanto-juvenil, levando em consideração os princípios e normas por ela consagrados. Não se tratou de substituir ou revogar os dispositivos do ECA, mas de efetivamente agregar às normas estatutárias meios de garantir sua implementação, com o propósito de preservar a família de origem e de evitar o

acolhimento institucional (DIGIÁCOMO, 2018, p. 32).

Da leitura da Lei Nacional da Adoção (lei nº 8.069/90), assim também chamada, evidenciam-se dois objetivos principais: o primeiro deles consiste na manutenção dos vínculos familiares, especialmente os da família natural, assegurando assistência não só à criança ou ao adolescente, mas também extensivamente aos integrantes do grupo o segundo objetivo é o de organizar a adoção através de família substituta, quando não for possível a manutenção da criança na família natural ou extensa (BARROS; MOLD, 2020, p. 42).

Debatendo aqui tipos de família, é importante fazer um adendo para explicar o tipo de família trazido pela lei nº 12.010/2009, qual seja o de família ampliada ou extensa. Antes disso, contudo, é importante explicar os tipos já antes existentes na legislação, quais sejam, a família natural, aquela oriunda de vínculo biológico com a criança, sendo composta pelos pais ou por um deles e os filhos, conforme preceitua o art. 25 do ECA; o conceito de família substituta, que se forma em caso de não ser possível a permanência infanto-juvenil com a família natural ou extensa, através de guarda, tutela e adoção, vide art. 28 do ECA. O tipo introduzido pelo novo diploma, a família extensa, por sua vez, designa parentes próximos, a exemplo de tios e avós, que possuam vínculos afetivos com a criança (DIGIÁCOMO, 2018, p. 32).

No que concerne especificamente às mudanças trazidas pela nova lei da adoção ao Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito da adoção internacional, será feita agora análise dos principais dispositivos estatutários modificados, com o propósito de mostrar o procedimento de adoção internacional atualmente.

Primeiramente, importa dizer que o termo pátrio poder foi substituído por poder familiar neste novo diploma e foi, portanto, incorporado a todos os artigos do ECA.

Em seu artigo 13, foi inserida uma nova exigência no Estatuto, qual seja, a da mãe ou gestante disposta a entregar seus filhos ser obrigada a ir à vara da infância e da juventude para proceder com a adoção. Esta alteração é importante para evitar contatos indevidos com pessoas interessadas em adotar, bem como a própria coação da mãe que pretende iniciar um processo adotivo, assegurando também o respeito à lista de adotantes inscritos nos cadastros nacionais e internacionais A adoção trata-se de instituto de ordem pública, cujos trâmites processuais devem ser observados, com o fito de garantir maior segurança jurídica ao fenômeno (COSTA, 2019, p. 23).

Foi introduzido o Parágrafo 3º no art. 19, que ressalta a preferência pela permanência da criança ou adolescente no seio de sua família natural ou extensa, enfatizando o caráter excepcional de sua inclusão em família substituta, o que só reforça o caput do artigo que trata do direito de ser criado com a família natural (COSTA, 2019, p. 26).

O parágrafo único do art. 25 foi também inserido, trazendo consigo o conceito de família ampliada ou extensa supracitado. Ainda neste tocante, importa dizer que esta alteração facilitou o procedimento de adoção quando os adotantes forem parentes próximos.

Já no artigo 28, que trata de colocação em família substituta, houve relevante modificação em seu parágrafo primeiro, consoante a qual a criança ou adolescente deverá ser escutado por equipe interprofissional, de forma a respeitar a fase de desenvolvimento vivenciada. Neste tocante, o diploma está em perfeita consonância com o artigo 4º, alínea d da Convenção de Haia de 1993, que exalta a participação ativa da criança (sempre que possível), no processo adotivo (FIGUEIRÊDO, 2021, p. 24).

Ao artigo 39 houve acréscimo apenas para destacar a excepcionalidade e a irrevogabilidade da adoção, além de adaptar a redação do dispositivo à nomenclatura família ampliada, vide art. 25 do ECA. NO artigo 42 houve também modificação, mas apenas para adaptar a maioria a dezoito anos, em consonância com o CC/2002, não sendo alterada a diferença de idade entre adotante e adotado, que permaneceu dezesseis anos (FIGUEIRÊDO, 2021, p. 24).

No que tange ao período de convivência ele passou a ser, obrigatoriamente, de no mínimo 30 dias, e no Brasil, conforme preceitua art. 46, Parágrafo 3º da lei, em que pese parte da doutrina criticar o dispositivo, em razão da dificuldade prática de os pais adotivos se deslocarem ao país de origem da criança, onde deverão ficar por tão extenso lapso temporal. A legislação do antigo Código de Menores de 1979 previa que esse período de convivência poderia se realizar no país de acolhida (SZNICK, 2021, p. 34). A despeito das críticas apontadas pela doutrina, por se entender que o instituto da adoção é tema deveras delicado e complexo, defende-se aqui o período de convivência proposto pela lei, uma vez que ele proporciona maior vigilância para com as crianças adotadas, por equipe interprofissional brasileira. Cuidar das crianças brasileiras é antes de tudo dever do Estado brasileiro, dada a sua natureza de ordem pública.

Houve importantíssimo acréscimo à lei aqui tratada, no que se refere ao direito do adotado, de atingida a maioridade, conhecer sua origem biológica, bem como ter acesso irrestrito ao processo de adoção, consoante art. 48. Além disso, ao menor de 18 anos lhe é dada possibilidade de deferimento do pedido, bem como direito à assistência psicológica. A inserção destes dispositivos é benéfica, uma vez que é fenômeno comum a omissão dessas informações pelos pais adotivos, o que causa efeitos psicológicos negativos nas crianças, retirando-lhes o direito de conhecer suas origens familiares (SZNICK, 2020, p. 74).

A lei nacional da adoção implementou os cadastros estaduais e federal de crianças e adolescentes disponíveis à adoção (CNCA), bem como o de pais aptos a se tornarem adotantes, vide art. 50, medida fundamental à garantia do direito de convivência familiar da criança e do adolescente, preconizado na Constituição Federal de 1988 (VERONESE, 2021, p. 15).

O parágrafo 6º do mesmo artigo determina que deve haver um cadastro separado para os adotantes residentes e domiciliados em países estrangeiros. A inclusão deste dispositivo é fundamental para garantir que o cadastro de adotantes estrangeiros só seja acessado caso não haja adotantes disponíveis no cadastro nacional, evidenciando o caráter de última *ratio* da adoção internacional e a preferência pela manutenção da criança em sua família de origem (natural ou extensa). O parágrafo 7º por sua vez permite o acesso das autoridades estaduais e federais a esses cadastros, com o fito de realizarem controle, troca de informações e cooperação entre si e com autoridades centrais de fora do Brasil. É notório que os parágrafos aqui demonstrados estão em evidente consonância com a Convenção de Haia de 1993, uma vez que ela preconiza o princípio da subsidiariedade da adoção internacional, aliado à cooperação internacional neste mesmo âmbito (VERONESE, 2021 p. 7).

Como se pôde verificar, as várias alterações promovidas pela promulgação da Lei Federal 12.010/2009 foram cruciais para regulamentar o instituto da adoção internacional, segundo moldes estabelecidos na Convenção de Haia de 1993. A maior proteção à manutenção da criança na família de origem ou ampliada em detrimento da substituta e a Cooperação Internacional através das Autoridades Centrais em matéria de adoção internacional evidenciam a influência do Texto Convencional de 1993.

A despeito de terem sido implementadas várias regras que tornam o

processo adotivo mais burocrático e lento, não se pode deixar de reconhecer por outro lado, que o Estado tem o dever de cuidar de suas crianças e, deve, pois, tratar a matéria com cautela, para que a adoção esteja a serviço do melhor interesse da criança. A lei nº 12.010/2009 trouxe garantias importantíssimas à adoção internacional, conforme explicado ao longo do presente capítulo, no sentido de assegurar o direito constitucional à convivência familiar (COSTA, 2019, p. 49).

2.6.2 Estatísticas da adoção internacional no Brasil

A Secretaria Nacional de Direitos humanos informou que houve significativa redução de 63,6% dos números das adoções internacionais entre 2010 e 2017, sendo dada aqui especial atenção à queda no período de 2010, foram 316 adoções internacionais, número que foi caindo nos anos seguintes, chegando a 115 no ano de 2015, quando as adoções internacionais diminuíram em 31,67 %, caindo de 461 naquele ano para 315 no último. Em São Paulo, o estado com mais adoções do Brasil, foi constatada redução de adoções internacionais significativa no período de 2015 a 2017, visto que naquele ano se realizaram 100 ao passo que neste apenas 71, segundo o Tribunal de Justiça do estado (GOMEZ, 2021, p.19).

Apontou-se, dentre as possíveis razões da alteração dos números, a modificação dos padrões socioeconômicos dos brasileiros, bem como a implementação de novas regras no Estatuto da Criança e do Adolescente trazidas pela Lei nº 12.010/2009 e a demora da justiça em conceder a adoção internacional. O primeiro motivo mencionado se refere à melhoria dos índices socioeconômicos como fator de redução do abrigo de crianças em instituições de acolhimento e, por consequência, da necessidade de realização das adoções internacionais. Já o segundo fator, diz respeito ao aumento da burocracia, a exemplo da exigência de novos documentos, além do preenchimento de vários requisitos por parte dos organismos intermediadores da adoção internacional, fato que gerou a fuga destas organizações para países não signatários da Convenção de 1993, a exemplo de Haiti e Rússia, além da necessidade de credenciamento de alguns organismos em Brasília (FOYER, 2020, p. 38).

A secretaria Nacional de Direitos Humanos reforça que se prioriza a recolocação da criança em família de origem e que as melhorias dos índices

socioeconômicos contribuem para a diminuição das adoções, sendo este último fator também confirmado pela Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional (CEJAI) de São Paulo (FIGUEIREDO, 2021, p. 25).

Importante ressaltar que considerando a excepcionalidade da adoção internacional, ela só poderá ocorrer depois de verificada a impossibilidade de sua realização por adotantes do Cadastro Nacional, de forma que, na prática, as crianças mais velhas, de pele escura, deficientes ou com irmãos, que não preenchem o perfil dos adotantes nacionais, acabam oferecidas à adoção internacional. Isso evidencia a faceta excludente da adoção no Brasil e o perfil seletivo dos adotantes do Cadastro Nacional, que põe em risco o direito constitucional à convivência familiar das crianças e adolescentes que necessitam do instituto (RECHE, 2019, p. 29).

Por outro lado, a nova legislação também foi elogiada, uma vez que apesar da maior dificuldade para a realização da adoção internacional, o diploma legislativo garantiu maior proteção às crianças e adolescentes que necessitam do instituto, antes pouco regulamentado (GOMEZ, 2021, p. 28).

Em que pese o presente tópico tratar de estatísticas e possíveis causas de oscilação do número de adoções internacionais realizadas no Brasil, é necessário esclarecer que este estudo não pode abarcar toda a complexidade de variáveis que influenciam na alteração dos números. Assim sendo, pretende-se aqui apenas mostrar algumas possíveis causas, além dos dados numéricos fornecidos no Brasil.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando-se a evolução histórica do conceito de adoção, é possível verificar que o propósito e o significado deste instituto sofreram fortes alterações com o passar do tempo. Inicialmente, servia como instrumento precípua de manutenção do culto religioso da família, conforme se atestou nas civilizações antigas, a exemplo de Grécia e Roma, nas quais a adoção era o elemento de continuidade da entidade familiar.

Trazendo à baila a evolução da adoção no contexto brasileiro, observa-se que o instituto era deveras limitado, quando de sua instituição através das Ordenações Filipinas, momento em que o Direito Canônico, pelas mesmas razões

já mencionadas, oferecia entraves à *adoptio*. Com a entrada em vigor do Código Civil de 1916, o qual estabelecia idade mínima do adotante de 50 anos, além de diferença etária de 18 anos entre adotante e adotado e, especialmente, a exigência de que o sujeito ativo da adoção não tivesse filhos, evidencia-se que naquele tempo o instituto estava a serviço da manutenção familiar.

A Carta Federal de 1988 foi fundamental à adoção, uma vez que promoveu efetivamente a igualdade entre filhos, independentemente de sua origem. Tratou-se do primeiro diploma que não trouxe qualquer tipo de distinção em razão da origem da prole, verdadeiro avanço em matéria de adoção.

Também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) tratou de unificar a adoção, não mais havendo que se falar nas formas plena e simples, de sorte que a irrevogabilidade da adoção não estava mais restrita aos menores de sete anos.

O lugar ocupado pela criança e pelo adolescente na adoção ganhou significativa importância e protagonismo, uma vez que o adotado é um ser humano em desenvolvimento e, portanto, deve ser tratado com todo o cuidado e respeito à sua condição de vulnerabilidade.

Considerando a adoção internacional como espécie de adoção, faz-se necessário pontuar que sua ocorrência variou muito ao longo do tempo, em razão de fatores diversos. Guerras, elementos de ordem cultural, social, religiosa, política e econômica, exerceram forte influência na realização do instituto, de sorte que, por sua complexidade, ele deve ser analisado de forma integrada.

O diploma de Haia de 1993 trouxe a adoção internacional como meio de colocação da criança ou adolescente em família substituta fora de seu país, quando não é possível a sua manutenção em família natural ou em família no país de origem. Trata-se do princípio da subsidiariedade da adoção internacional apresentado pela convenção, segundo o qual o instituto é medido excepcional, que deve atender ao melhor interesse da criança e se mostrar como solução adequada no caso concreto.

Estabelece que as Autoridades Centrais serão responsáveis pela fiscalização do cumprimento das regras da Convenção, além de trocar informações com as Autoridades Centrais dos outros países, tudo com o propósito de garantir a cooperação internacional em matéria de adoção. Isso é muito salutar, observado o contexto de tráfico ilegal de crianças, além da existência de agências de adoção que

buscam vantagens econômicas através do procedimento adotivo, conferindo maior segurança aos adotados.

Entretanto, o texto faz uma exceção à centralização de poder das Autoridades Centrais, admitindo a possibilidade de organismos credenciados exercerem a intermediação da adoção internacional. Essa abertura seria contraditória em relação ao propósito de centralização tão abordado pela convenção, abalando a segurança jurídica do instituto, motivo pelo qual foi criticada.

Por outro lado, a convenção fala que essa circunstância só ocorrerá caso os Estados envolvidos admitam que o organismo atue como Autoridade Central. Em que pese haver esta brecha, não se pode deixar de reconhecer os avanços trazidos pela Convenção, que passou a ser exigível no Brasil pelo Decreto 3.087/1999, com força de cláusula pétrea, tendo resultado na Lei 12.010/2009 e nas consequentes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A Lei 12.010/2009 foi fundamental para regular a adoção internacional no Brasil, porquanto trouxe inúmeras modificações ao ECA, adequando-o à Convenção de Haia de 1993. O propósito maior da nova legislação era de conferir maior segurança jurídica ao instituto, priorizando a manutenção dos adotados em família natural ou extensa, em seu país de origem, ao passo que a adoção por pessoas residentes fora do país, ganhou caráter de excepcionalidade.

A esse respeito, o diploma aqui referido estabeleceu cadastros nacionais de adotantes e adotados, que devem ser acessados antes dos cadastros internacionais, haja vista a subsidiariedade da adoção internacional, para regularizar o procedimento adotivo. Foram também estabelecidos critérios para habilitar o credenciamento de organismos intermediadores de adoção, que deverão provar idoneidade e qualificação para atuar, com o fito de tornar mais segura a realização da *adoptio*.

Assim sendo, verifica-se que o instituto da adoção internacional possui sua função social voltado ao interesse da criança e à proteção de sua dignidade. Assim, a nova lei da adoção é salutar no sentido de promover a cooperação internacional por meio de autoridades centrais, conferindo à adoção maior segurança jurídica e priorizando a manutenção do adotado em família de origem ou extensa, solução ideal. Todavia, considerando que nem sempre isso é possível, é indispensável que entraves burocráticos e a lentidão da justiça não sobrepujem o melhor interesse da criança, impedindo a sua colocação em lar substituto no estrangeiro.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROS, Maria Eduarda Silva; MOLD, Cristian Fetter. Aspectos da Adoção Internacional. **IBDFAM, Brasília**, fev. 2020. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/Ado%C3%A7%C3%A3o%20internacional%2006_02_2020.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2023.

BARTHOLET, Elisabeth. International Adoption. In: ASKELAND, Lori (Ed.). **Children and Youth in Adoption, Orphanages, and Foster Care**. Portwest: Greenwood Publishing Group Inc, 2020.

BRASIL. **Adoção Internacional no Brasil, 2009**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/adocaointernacional/adocao-internacional-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

_____. **Estatuto da criança e do adolescente. 1990**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 01 mar. 2023.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. Adoção no Brasil: Aspectos evolutivos do Instituto no Direito de Família. **Revista Juris**: Publicação anual da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande. Rio Grande, v. 15, dez. 2021. Disponível em: <<http://www.seer.furg.br/juris/article/view/3214/1872>>. Acesso em: 24 fev. 2023.

CASTRO, Carol. **Super Interessante. EU, PAPAI E PAPAI**, Rio de Janeiro, Edição 301, fevereiro/2022.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Natureza e implantação do novo direito da criança e do adolescente**, 2019, p. 23. In: PEREIRA, Tânia da Silva (Coord.). **Estatuto da criança e do adolescente: lei 8.069/90: estudos sócio-jurídicos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Adoção internacional: aspectos jurídicos, políticos e socioculturais**. Anais do II Congresso Brasileiro do Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB/MG. Del Rey, 2019. Disponível em: www.ibdfam.org.br/anaisdownload.php?a=69. Acesso em: 02 mar. 2023.

DIGIÁCOMO, Murillo José: Breves Considerações sobre a nova “Lei Nacional de Adoção”. **CAOPCAE – Área da Criança e Do Adolescente**, Paraná, 27 ago. 2018. Disponível em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=334>>. Acesso em: 22 fev. 2023.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: Doutrina & Prática**. Curitiba: Juruá, 2021.

FOYER, J. e LABRUSSE-RIOU, C. **L’Adoption d’EfantsÉtrangers**. Paris: Economica. 2020. Disponível em: <revista.doctum.edu.br/index.php/DIR/article/download/43/50>. Acesso em: 01 mar.

2023.

GOMEZ, Rafael. **Adoções por Estrangeiros Caem e Tendem ao Fim no Brasil**. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2021/03/130324_adocoos_abre_rg.sh>. Acesso em: 01 mar. 2023.

HAIA. **Convenção Relativa À Proteção Das Crianças E A Cooperação Em Matéria De Adoção Internacional**, concluída em 29 de maio de 1993. Ratificada no Brasil através do Decreto No 3.174, de 16 de setembro de 1999. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3174.htm> Acesso em: 26 fev. 2023.

_____. **O termo menor foi utilizado na Convenção para designar crianças e adolescentes em situação de ameaça e violação de direitos**, mas atualmente não se recomenda a utilização do vocábulo, uma vez que ele possui carga discriminatória, Austrália, Canadá, Espanha, França, Hungria, Luxemburgo, Portugal, Reino Unido e Suíça. Disponível em: <http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2017/03/130324_adocoos_abre_rg.sh>. Acesso em: 27 fev. 2023.

LIBERATTI, Wilson Donizeti. **Manual de Adoção Internacional**. 21ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. **Adoção Internacional: doutrina e jurisprudência**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

_____. **Manual de adoção internacional**. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 23-57.

_____. **Adoção internacional - Convenção de Haia** - reflexos na legislação brasileira. Revista da Igualdade XII, CAOP da criança e do Adolescente. Disponível em: <<http://www.revistas.unievangelica.edu.br/index.php/revistajuridica/article/viewFile/1045/1001>>. Acesso em: 26 fev. 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. Novas Regras sobre Adoção Internacional no Direito Brasileiro. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 692, 2019.

_____. Notícia sobre a Nova Convenção de Haia de 1993 sobre Adoção Internacional. **Revista Igualdade**, 11º ed. Paraná, set. 2019. Disponível em: <http://www2.mp.pr.gov.br/cpca/telas/ca_igualdade_7_2_1.php>. Acesso em: 26 fev. 2023.

MEIRA, Silvio Augusto de Bastos. **Curso de Direito Romano: história e fontes**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1975, p.17.

PACHÁ, Andréa Maciel; OLIVEIRA NETO, Francisco. **O cadastro nacional de adoção: primeiros resultados. Conselho Nacional de Justiça**, 2019. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12860>. Acesso em: 02 mar. 2023.

PICOLIN, Gustavo Rodrigo. **Adoção Internacional**. 2020. Disponível em:

<https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=128>. Acesso em: 07 mar. 2023.

RECH, Carolina Magalhães. 2019. **As Conferências Interamericanas de Direito Internacional Privado**. Disponível em: <http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2008/relatorios/ccs/dir/dir_carolina_magalhaes_rech.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2023.

RODRIGUES, Valeria da Silva. 2020. **Aspectos Legais da Adoção Internacional de Crianças e Adolescentes no Brasil**. In SEMINÁRIO ÍTALO BRASILEIRO, 2020, Belo Horizonte. em: <http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/italo_brasileiro.html>. Acesso em: 08 mar. 2023.

_____. **Tópicos Temáticos**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2017. Disponível em: <http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/italo_brasileiro.html>. Acesso em: 23 fev. 2023.

SILVEIRA, Rachel Tiecher. apud KAUSS, Omar Gama Ben. 2019. **Adoção internacional de acordo com o código civil**. 41ª tiragem. Afiliada, 2019.

_____. **Adoção Internacional**. Porto Alegre: PUCRS, 2018. Artigo extraído de trabalho de conclusão de curso de Bacharelado em Direito, pela Faculdade de Direito da PUCRS. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2023.

SZNICK, Valdir. **Adoção**. 2ª ed. São Paulo: Leud, 2020. Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2008_1/rachel_tiecher.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2023.

VARELA, Antunes. **Direito de família**. 2 ed. Lisboa: Petrony, 2020, p. 45 em: <http://ftp.tjmg.jus.br/corregedoria/ceja/italo_brasileiro.html>. Acesso em: 19 fev. 2023.

VERONESE, Josiane Rose; PETRY, João Felipe Correa. **Adoção Internacional e Mercosul: Aspectos Jurídicos e Sociais**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2021.

VILHENA, Paulo Emílio Ribeiro de. **Adoção Internacional**. 23. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2021.